



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 36, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
() Recebido. () Numere-se. () Publique-se.
() Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, _____ / ____ / ____

PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que “altera a Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010, que “dispõe sobre o controle de Zoonoses e de Vetores no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências”.
2. Cuida-se de projeto de lei absolutamente necessário para promover adaptações na atual legislação disciplinadora do controle de zoonoses no Município, especialmente no tocante à questão de animais de grande porte soltos em vias, logradouros, praças e espaços públicos.
3. É público e notório que, a cada dia, aumenta o número de animais, especialmente equinos, soltos em vias, logradouros, praças e espaços públicos, causa de inúmeros transtornos à comunidade, e de riscos à segurança, tendo já ocorridos acidentes com colisões com esses animais. Na maioria das vezes os animais cruzam as ruas, assustando pedestres e aumentando o risco de acidentes de trânsito. Isso ocorre porque os proprietários mantêm seus animais soltos sem tanta preocupação de serem punidos e até mesmos de terem seus animais apreendidos. Animais soltos nas ruas oferecem perigo para a população, causam acidentes, proliferam doenças, rasgam os sacos de lixos e geram sujeiras. Demais disso, todo animal tem direito a boas condições de vida, alimentação regular e saúde, podendo os seus proprietários serem responsabilizados civil e criminalmente. Não podemos mais conviver com tanta imprudência e negligéncia por parte de tais proprietários e é por isso que apresentamos estas alterações na legislação, melhor disciplinando a posse de animais e penalizando aqueles que não cumprem com suas obrigações.

A Sua Exceléncia o Senhor
VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS	SOB O N.º
ÁS	7090
14:30	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 03/10/2018	
<i>[Signature]</i>	



(Fls. 2 da Mensagem n.º 36, de 3/10/2018)

4. Dessa forma, podemos esquematizar as inovações propostas na presente matéria:

- a) deixar expresso que o proprietário de animais soltos está sujeito a sanções penais e cíveis;
- b) prever que o leilão terá procedimento simplificado, bem como a forma de devolução do valor arrecadado, em leilão, com a alienação do animal, se maior que os custos, bem como disciplinar o caso em que o valor da arrematação seja menor do que as despesas;
- c) fixar, expressamente, os valores das multas, da taxa de liberação e da taxa de cobertura diversa, em valores até elevados com o escopo de coibir, num primeiro momento, a prática de deixar animais soltos em espaços públicos e, também, de molde a permitir a cobertura de todas as despesas com a apreensão, permanência, alimentação, exames e cuidados diários com os animais recolhidos;
- d) reduzir de 5 (cinco) dias úteis para 4 (quatro) dias corridos o prazo do recolhimento e alojamento dos animais apreendidos;
- e) fixar os valores das multas de natureza leve, grave e gravíssima, também no afã de coibir essa prática reprovável de deixar animais soltos nos espaços públicos;
- f) estender aos Fiscais de Posturas e Obras a competência e atribuição para realizar o procedimento fiscalizatório, bem como para aplicação de penalidades;
- g) autorizar a contratação de Médico Veterinário e de Cuidador de Animais para a plena e fiel execução da lei, no caso de execução direta desses serviços de apreensão, recolhimento, tratamento e destinação de animais; e
- h) prevê a possibilidade de terceirização dos serviços de apreensão, recolhimento, tratamento e destinação de animais, por meio de procedimento licitatório próprio, podendo a Prefeitura, até a concretização do certame, outorgar, por decreto, permissão de uso precária e provisória para essa finalidade.

5. Nesse primeiro momento, a decisão da Administração é promover a execução direta dos serviços de apreensão, recolhimento, tratamento e destinação de animais, e para isso promoverá a contratação de Médico Veterinário e Cuidador de Animais, bem como já possui área, no Distrito de Palmital de Minas, localidade de maior ocorrência de animais soltos, que abrigará os animais recolhidos, sendo que os animais recolhidos na sede, em Cabeceira Grande, serão transportados e recolhidos nesse espaço distrital.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



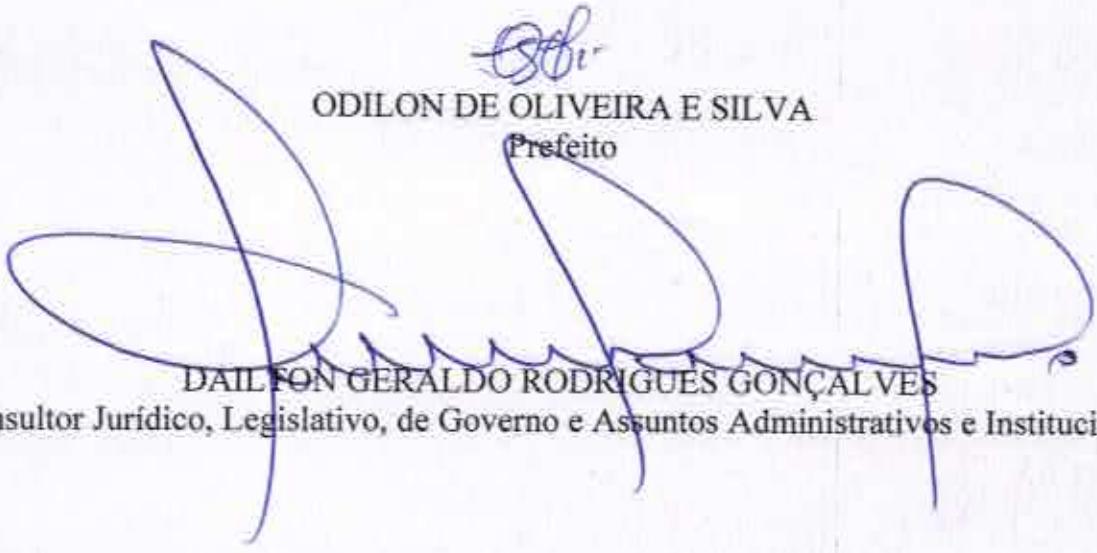
(Fls. 3 da Mensagem n.º 36, de 3/10/2018)

6. Ao cabo dessas breves manifestações, confiamos no apoio integral dos membros dessa Edilidade à aprovação da presente propositura de lei, solicitando-se, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno cameral, que sua tramitação se dê em Regime de Urgência.

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE N.º 036 /2018.

Altera a Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010, que “dispõe sobre o controle de Zoonoses e de Vetores no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica expressamente proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, sem prejuízo do cometimento de crimes tipificados na legislação pertinente, bem como de eventuais responsabilidades civis. (NR)

(...)

Art. II.

II – leilão, em hasta pública, na forma de procedimento simplificado; (NR)

III –

IV –

V –

§ 1º Os valores arrecadados com o leilão do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, com as multas e taxas previstas nesta Lei, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais. (AC)



ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º Em caso de o produto da alienação, em leilão, não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive decorrentes das multas e taxas previstas nesta Lei, a diferença será inscrita em dívida ativa, em nome do respectivo proprietário, para as providências subsequentes, inclusive de caráter executório. (AC)

Art. 17. Em caso de liberação serão cobrados dos proprietários, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta Lei:

I – multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela apreensão;

II – Taxa de Liberação equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais); e

III – Taxa de Cobertura Diversa – TCD, para acorrer despesas com guarda, permanência, alimentação, exames e cuidados diários, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

§ 1º As despesas previstas nos incisos II e III deste artigo se aplicam, também, no caso de adoção.

§ 2º As despesas previstas nos incisos I a III deste artigo serão dobradas a partir da segunda apreensão do animal e, assim, sucessivamente a cada reincidência.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão atualizados, anualmente, com base no índice oficial adotado pelo Município. (NR/AC)

(...)

Art. 19. Os animais de grande e médio porte, bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, muares e assemelhados, permanecerão alojados, pelo período de 4 (quatro) dias corridos, a contar do dia da apreensão, em dependências apropriadas, destinadas pela Prefeitura de Cabeceira Grande e sob os cuidados do órgão de controle de zoonoses ou de pessoa contratada para essa finalidade, ou sob a forma de permissão ou concessão, à disposição de seus proprietários para resgate, aplicando-se as despesas previstas no artigo 17 desta Lei. (NR)

(...)

Art. 40.....



PRÉFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



I – para infração de natureza leve: R\$ 100,00 (cem reais);

II – para infração de natureza grave: R\$ 300,00 (trezentos reais); e

III – para infração de natureza gravíssima: R\$ 600,00 (seiscentos reais). (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 39 e demais dispositivos desta Lei.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão atualizados, anualmente, com base no índice oficial adotado pelo Município. (NR/AC)

Art. 41. Os agentes sanitários, inclusive os Fiscais de Controle Sanitário e Fiscais de Posturas e Obras, são competentes para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e para adoção dos procedimentos fiscalizatórios aqui previstos. (NR)

(...)

Art. 41-A. Fica autorizada a contratação de Médico Veterinário e de Cuidador de Animais para a plena execução desta Lei. (AC)

Art. 41-B. A Prefeitura poderá, por procedimento licitatório próprio, concessionar, a terceiros, os serviços de apreensão, recolhimento, tratamento e destinação de animais, na forma desta Lei, sendo que até a concretização do certame, poderá, por decreto, outorgar permissão de uso, de natureza precária e temporária, para essa finalidade. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010:

I – o parágrafo único do artigo 17; e

II – os parágrafos 1º e 2º do artigo 19.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



Cabeceira Grande, 3 de outubro de 2018; 22º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.